



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
TERCEIRA CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 209/2019

PROCESSO: [58000.008126/2018-40](#)

DATA DA SESSÃO: 24 de maio de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 3ª Câmara – TJD-AD / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA

MEMBROS: Auditora MARTA WADA BAPTISTA

MODALIDADE: Paraciclismo

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Oxandrolona e seus metabólitos: *Epioxandrolone, 17beta-hydroxymethyl-17alphamethyl-18-nor-2-oxa-5alpha-androst-13-en-3-one e 17alpha-hydroxymethyl-17beta-methyl-18-nor-2-oxa-5alpha-androst-13-en-3-one* / Não Especificada

EMENTA

DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE. USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS (OXANDROLONE E SEUS METABÓLITOS: EPIOXANDROLONE, 17BETA-HYDROXYMETHYL-17ALPHAMETHYL-18-NOR-2-OXA-5ALPHA-ANDROST-13-EN-3-ONE E 17ALPHA-HYDROXYMETHYL-17BETA-METHYL-18-NOR-2-OXA-5ALPHA-ANDROST-13-EN-3-ONE). NÃO ESPECIFICADAS. EM COMPETIÇÃO. INTENÇÃO NÃO AFASTADA. ATLETA PROFISSIONAL DE PARACICLISMO. INELEGIBILIDADE DE 48 MESES.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, punir o atleta [...] em 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, com base no Art. 93, I, a) do Código Brasileiro Antidopagem pela presença de *oxandrolone* e seus metabólitos (*Epiroxandrolone*, *17beta-hydroxymethyl-17alphamethyl-18-nor-2-oxa-5alpha-androst-13-en-3-one* e *17alpha-hydroxymethyl-17beta-methyl-18-nor-2-oxa-5alpha-androst-13-en-3-one*), substâncias proibidas consideradas Não Especificadas, da classe dos Agentes Esteróides Anabólicos Androgênicos Exógenos, na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 24.06.2018, nos termos do artigo 114, 1º do mesmo diploma, findando em 23.06.2022, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, podendo ainda retornar aos treinamentos nos dois últimos meses que antecedem o término do período de inelegibilidade, de acordo com o art. 119, I do CBA.

Brasília (DF), 27 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente

GUILHERME FARIA DA SILVA

Auditor e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da Justiça Desportiva Antidopagem (PG-JDA) referente à violação às regras antidopagem pelo Sr. [...], atleta de paraciclismo.

O Formulário de Controle de Dopagem (SEI [0360098](#)) indica que a coleta da amostra de urina n. 6230039 foi realizada durante a competição [...], ocorrida em 24.06.2018, na cidade de São Paulo (SP).

A análise foi realizada pelo Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD), que emitiu o laudo (SEI [0360499](#)), reportando Resultado Analítico Adverso (RAA) com a presença de

substâncias proibidas, conforme a Lista de Substância e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem (AMA), edição vigente, a saber:

SUBSTÂNCIA	CATEGORIA	CLASSIFICAÇÃO
Oxandrolona e seus metabólitos (<i>Epioxandrolone, 17beta-hydroxymethyl-17alphamethyl-18-nor-2-oxa-5alpha-androst-13-en-3-one e 17alpha-hydroxymethyl-17beta-methyl-18-nor-2-oxa-5alpha-androst-13-en-3-one</i>)	Esteróides Anabólicos Androgênicos - Exógenos (S1.1A)	Não Especificada

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) notificou o atleta quanto ao RAA via Ofício 153 (SEI [0360502](#)), datado de 30.07.2018. Todas as orientações previstas quanto aos seus direitos foram passadas naquela ocasião.

Após o recebimento da notificação, o atleta encaminhou à ABCD no dia 04.08.2018, e-mail (SEI [0367565](#)), admitindo o uso de oxandrolona, na dosagem de 10mg/dia, fins de tratamento de impotência sexual, que teve seu início com o falecimento de sua esposa. Destacou que procurou um clínico e que foi orientado por aquele a usar também outras medicações: levitra e valeriane. Ressaltou que aquela dosagem não interferiu na sua performance esportiva.

O atleta informou no dia 08.08.2018, por intermédio de e-mail (SEI [0373225](#)), o desinteresse pela abertura da amostra B, bem como respondeu aos questionamentos da ABCD, a saber:

a) Se você tem interesse na análise da amostra B

R: Não

b) sobre uso de 10mg/dia de da substância oxandrolona:

R: Fiz o uso de 30 capsulas, tomei 1 capsula 1 vez ao dia, até 1 dia antes da competição

b.i) se possível, enviar foto do produto

R: segue anexo (OX1, OX2, OX3, LEVITRA)

b.ii) indicar período específico de uso - período de uso da substância (data inicial e final e horários), detalhando o uso no dia da coleta (24/6/2018)

R: 30 dias - iniciando na data de 28/05/2018 no período da manhã e com término no dia 26/06/2018 no período da manhã, no dia da coleta não usei, porque esqueci, estava concentrado na prova.

c) via de administração da substância (oral, intramuscular, etc)

R: Via oral

d) enviar receituário médico, exames, declarações médicas, ou seja, documentação que ateste a necessidade médica de uso da substância

R: anexo (DOCUMENTOS1)

e) o atleta recebeu educação antidopagem?

R: Não a respeito desta medicação

f) sabe da necessidade de pedir Autorização de Uso Terapêutico para o uso de substância considerada proibida?

R: Não

A Confederação Brasileira de Ciclismo respondeu em 20.08.2018 (SEI [0382084](#)) questionamentos da ABCD quanto ao denunciado, a saber:

a) se o atleta possui registro na Confederação Brasileira de Ciclismo e, em caso positivo, informar o número e data de registro/cadastro do atleta na entidade;

R: nº de registro 04.15244.11, desde 25.08.2011 até o ano vigente.

b) a categoria e/ou disciplina em que o atleta compete

R: paraciclismo, na categoria Masculino C3.

c) o nível competitivo do atleta (*ranking/performance*)

R: em 2018 foi campeão na [...] Etapa da Copa Brasil de Paraciclismo, nas provas Contrarrelógio e Resistência. Na [...] Etapa foi vice-campeão em ambas as provas. Até o presente momento encontra-se em [...] lugar no Ranking Nacional de Paraciclismo, atualizado em 11.07.2018.

d) caso aplicável, o histórico de equipe/clube pelos quais o atleta competiu

R: compete atualmente pela equipe ACEUL / PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME.

e) se possível, histórico de participação do/a atleta em competição oficiais e/ou canceladas pela entidade esportiva

R: vice-campeão no Campeonato Brasileiro de Paraciclismo [...], nas provas Contrarrelógio e Resistência. Campeão na 1ª e 2ª Etapa da Copa Brasil de Paraciclismo [...], nas provas Contrarrelógio e Resistência. Campeão na classificação final após 4 etapas da Copa Brasil de Paraciclismo [...]. Vice Campeão na classificação final após 4 etapas da Copa Brasil de Paraciclismo [...], [...] e [...]. 4º lugar na prova Contrarrelógio e 5º lugar na prova Resistência, na classificação final após 3 etapas da Copa Brasil de Paraciclismo [...].

f) se o atleta compete em nível profissional e, em caso positivo, há quanto tempo o atleta compete nessa condição

R: Desde 2012.

g) o evento esportivo Copa Paraciclismo de Estrada faz parte do calendário oficial da entidade esportiva e/ou de alguma forma conta para determinar ranqueamento na categoria ou disciplina?

R: sim, é um dos eventos mais importantes do Paraciclismo no país.

h) consta registro anterior de violação de regra antidopagem? Em caso positivo, informar tipo de violação, período de suspensão e providenciar versão digitalizada da decisão final.

R: Não consta nenhum registro anterior de violação de regra antidopagem.

O Relatório de Gestão (SEI [0382149](#)) da Coordenação-Geral Programa Nacional Antidopagem (CGPAD), de 30.08.2018, enviado ao TJD-AD, evidenciou a ausência de uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT) e não detectou evidencia de falhas na toma de amostra, na cadeia de custódia e na análise laboratorial, feitas de acordo com os padrões técnicos exigidos pela Agência Mundial Antidopagem (AMA).

Seguindo o rito, o Despacho n. 57 da Presidente do TJD-AD (SEI [0398797](#)) de 06.09.2018, ratificou a suspensão preventiva aplicada pela ABCD, que o fez em conformidade com o Enunciado n. 7 deste Tribunal.

Ato contínuo foi expedida a Citação SEC/TJDAD (SEI [0411651](#)) em 20.09.2018, bem como a designação de advogado dativo, Dra KIARA SCHIAVETTO - Despacho TJD-AD 2015 (SEI [0502403](#)) de 19.12.2018.

A defesa do atleta (SEI [0539326](#)) foi protocolada em 06.02.2018, requerendo preliminarmente a concessão de audiência especial, a intimação de testemunha, o cancelamento da suspensão provisória, e que fosse declarada a ausência de culpa ou negligência do atleta com a não aplicação de penalidades e a eventual aplicação de advertência caso a Corte tivesse entendimento diverso ao pleito.

A douta Procuradoria ofertou Denúncia (SEI [0542671](#)) no dia 12.02.2019, requerendo a condenação do denunciado em conformidade ao artigo 93, inciso I, alínea a. Contribuiu ainda com relevantes informações, a saber:

- Que o denunciado passou a integrar a Seleção Brasileira pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) no ano de 2018;
- Que o CPB e a ABCD fornecem relevantes informações antidopagem em suas páginas virtuais (*web site*);
- Que a Cartilha de Medicina do Esporte, organizada por instituições afins na temática antidopagem, apresenta os efeitos do uso de esteroides anabolizantes.

Em sorteio realizado em 18.02.2019, os autos foram a mim distribuídos, por intermédio do Despacho TJD-AD 39 (SEI [0545688](#)), que por consequência determinei a intimação solicitada pelo atleta, para oitiva de testemunha.

Esse é o relatório.

VOTOS

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Relator

DAS PRELIMINARES

Ausentes o Auditor Dr. Humberto. O quórum mínimo para a existência de sessão na Câmara foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

O processo já se encontra maduro suficiente para o julgamento do mérito, deixando de ser analisada, em audiência especial, a possibilidade de revogação de suspensão provisória.

Faz-se mister que a revogação de suspensão provisória para o caso de substâncias não especificada é cabível quando da possibilidade de comprovação para contaminação de produtos, o que não é o caso no presente processo (art. 78, §3º do CBA).

DO MÉRITO

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que a infração é incontroversa, pois a substância proibida foi encontrada na amostra coletada. A confissão do Denunciado, mesmo que frágil, também ratificou o resultado laboratorial.

Para tanto, deve-se lembrar o artigo 8º, parágrafo único e art. 9º, §1º, inciso II, ambos do CBA, consagram o *strict liability principle*, ou o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º **É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo.** Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Destaca-se que as substâncias identificadas são consideradas não especificadas, da classe dos anabolizantes esteroides exógenos (S1.1.a). O uso, pelo que consta dos autos, não foi liberado por meio de uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT), não se aplicando, portanto, o constante do artigo 33 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

Dessa forma, fica claro para este relator a infração ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Da Defesa

Quanto ao pedido de intimação de testemunha.

Deferido.

Quanto ao cancelamento da suspensão provisória.

Não provido e justificado preliminarmente.

Quanto a ausência de culpa ou negligência, pela ausência de gravidade.

A defesa coloca em sua tese o art. 100 do CBA, a saber:

Art. 100. Quando um Atleta ou outra Pessoa provar Ausência de Culpa ou Negligência, o período de Suspensão de outro modo aplicável será eliminado.

Verifica-se como elemento do tipo a necessidade de provar a ausência de culpa ou negligência para substâncias não especificadas, o que não foi encontrado em sua defesa. Da mesma forma, ressaltamos o contido no segundo parágrafo do mesmo artigo, qual seja:

§ 2º Esta eliminação do período de Suspensão somente pode ser aplicada em circunstâncias absolutamente excepcionais, como sabotagem por um competidor, ainda que o Atleta tenha utilizado todos os cuidados necessários para evitá-la, sendo categoricamente vedada a sua aplicação, nomeadamente, para:

(...)

II - caso de Administração de Substância Proibida pelo médico pessoal, ou treinador do Atleta, sem conhecimento do Atleta;

Como destaca o parágrafo segundo retro mencionado, somente seria possível a eliminação do período de suspensão naquelas situações elencadas nos seus incisos. Não encontramos nos autos a possibilidade do desconhecimento da ingesta daquela medicação, o que por sua vez afastaria a culpa. Ressalta-se que por ocasião da instrução do caso, não ocorreu o depoimento do denunciado e tampouco a oitiva de testemunha, o que limitou o julgo para somente o constante na defesa técnica.

Desta forma, indefiro o pedido.

Quanto ao dolo

Neste momento não posso me furtar de reconhecer que o Atleta assumiu o risco, pois ao fazer a ingesta daquela substância o colocaria em condições de competitividade. Naquele instante, afastou-se a possibilidade do *Fair Play* - Jogo Limpo, pauta esta muito aclamada por atletas profissionais e também por praticantes do esporte amador, na tentativa da busca da melhor performance, de forma saudável e que seja

em condições iguais para todos, sem o uso de substâncias e métodos proibidos.

A defesa não conseguiu demonstrar a não intenção do uso de um anabólico esteroide, tendo ainda sido evidenciada: a não solicitação de uma Autorização de Uso Terapêutico (até mesmo retroativa, se fosse o caso) e a não informação ao médico quanto a sua condição de atleta.

Destaco ainda que as substâncias encontradas possuem na sua essência o ganho de massa muscular e não o efeito terapêutico sexual.

Assim, compreendo que, no caso dos autos, resta configurada a intencionalidade necessária a demandar a aplicação do artigo 93, inciso I, alínea "a", do CBA.

Isso porque tem-se, somados, os seguintes indícios:

(i) trata-se de substâncias classificadas como anabólicos esteroides exógenos;

(ii) o atleta compete em modalidade esportiva na qual a massa muscular (ganho ou perda) influencia diretamente na performance, ou seja, as substâncias encontradas proporcionam condições desiguais, pois promovem na sua essência o respectivo ganho. Ressalto que as valências físicas: potência e força, são diretamente afetadas com o aumento da massa muscular e, no ciclismo, são fundamentais;

(iii) o atleta não informou o uso da substância no formulário de controle de dopagem;

(iv) o atleta, embora tenha alegado utilização para fins terapêuticos (impotência sexual), não logrou êxito em apresentar nexo entre a substância e o efeito desejado; e

(v) a meia vida dos anabólicos encontrados (Oxandrolona - 9h) vai de encontro com a data informada da ingestão, uma vez que a competição aconteceu na manhã de 06.08.2017, ou seja, o efeito da Oxandrolona já deveria ter sido excretada de seu organismo no dia anterior, no mínimo.

Tais indícios são, no meu entender, suficientes para apontar, de forma robusta, a intencionalidade do uso.

Quanto a dosimetria da pena

Será apreciado no item 4.

Da Procuradoria-Geral

Quanto ao recebimento da Denúncia

Deferido

Quanto a condenação do denunciado e aplicação da penalidade consignada no Art. 93, I, a) do CBA

Será apreciado no item 4.

DA PUNIÇÃO

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção.

Quanto a sanção básica

O CBA prevê em seu artigo 93, I, que a punição base é de 4 (quatro) anos para as substâncias não especificadas, exceto para os casos em que exista comprovada prova de ausência de dolo, o que não encontramos no presente caso.

Quanto ao grau de culpa

A Defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar que o uso do hormônio em tela não ocorreu de forma não intencional e diante da análise realizada nos itens 3.1.3 e 3.1.4 deste voto, este relator verificou que o Denunciado assumiu o risco ingerindo a droga para participar da competição em condições favoráveis ao que o seu corpo se encontrava, havendo o dolo. O artigo 93 do CBA, em seu parágrafo primeiro nos esclarece ainda a intencionalidade, a saber:

Art 93 (...)

§ 1o Tal como se interpreta nos arts. 93 e 94, o termo “Intencional” destina-se a identificar atitude de trapaça, podendo ser caracterizada quando Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco.

A intencionalidade ratifica a aplicação do artigo 93, I, "a", com a pena de 4 (quatro) anos.

Quanto as atenuantes e agravantes

Não houve por parte do Denunciado o devido esclarecimento de quais substâncias foram ingeridas, a data do consumo, bem como o motivo / finalidade de tal feita.

Deixo de aplicar qualquer atenuante e agravante diante dos fatos já narrados.

Quanto ao início da sanção

Já finalizando as etapas previstas e diante da demora ocorrida desde a coleta até o julgamento do presente caso, entendo por bem aplicar o disposto no artigo 114, parágrafo primeiro, do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da coleta, qual seja, 24.06.2018.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] a 48 (quarenta e oito) meses de suspensão com base no art. 93, inc. I, "a", combinado com o artigo 114, §1º, tudo do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 24.06.2018 e findando em 23.06.2022, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, podendo ainda retornar aos treinamentos nos dois últimos meses que antecedem o término do período de inelegibilidade, de acordo com o art. 119, I do CBA.

É como voto, sob censura de meus pares.

A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Membro

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Faria da Silva, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 27/05/2019, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0581597** e o código CRC **86201FBE**.
